



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
AUTOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RÉU:  
PROCURADORES:  
RÉU:  
PROCURADORES:

**1267-43.2001.8.10.0058 (32534/2014)**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**  
FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

1.1 Da petição inicial

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou Ação Civil Pública de responsabilidade civil por danos causados ao Meio Ambiente em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR e ESTADO DO MARANHÃO.

Alega o autor que o Município de São José de Ribamar vem causando poluição ambiental nas proximidades da nascente do riacho Jeniparana, localizado no Povoado Quinta, decorrente do lançamento de lixo no local.

O MPE narra que o Município agiu com base em autorização emitida pelo Estado do Maranhão “*que não observou o devido processo legal na autorização do empreendimento municipal*”.

Ao final requer:

*“ a cominação de obrigação de não fazer consistente em se abster, o primeiro réu, de imediato, de usar a aludida área como ponto de despejo de lixo*

*“a cominação de obrigações de fazer, a ambos os réus, imediatas, consistentes em:*

*1. ser iniciado o devido procedimento legal para a identificação, implantação e operação de área municipal adequada ao recebimento, armazenamento e manejo de resíduos urbanos;*

*2. ser reparado todo o dano ambiental já causado na área atingida pela poluição decorrente do lixeiro em foco, definido conforme estudo de impacto ambiental a ser determinado com o auxílio técnico do IBAMA;*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

3. *ser iniciado um programa conjunto de seleção e reciclagem de lixo urbano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, abrangendo todo o município atingido, a fim de conscientizar a população local no manejo adequado dos dejetos urbanos;*
4. *construir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, de unidade regional de tratamento de lixo urbano, na forma da legislação vigente.*

#### 1.2 Da contestação

O Município de São José de Ribamar pugna pela improcedência da ação sob o argumento que a área objeto da lide já se recuperou ocorrendo sua regeneração natural, com “o reflorestamento da mata ciliar e a recuperação da floresta degradada” (contestação de fls. 232/242).

O Estado do Maranhão não apresentou contestação consoante certidão de fl. 259.

#### **2. Principais ocorrências processuais**

Liminar indeferida às fls. 222/224.

Audiência preliminar à fl. 283.

Audiência de conciliação à fl. 464.

Estudo Preliminar de Caracterização Ambiental à fl. 483/514.

Alegações Finais remissivas pelos réus Estado do Maranhão e Município de São José de Ribamar (fl. 464).

#### **2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

Nesta seara, a Lei 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, define poluição como “*a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*” (art. 3º, III).

Na presente demanda as provas carreadas aos autos comprovam a poluição das proximidades da nascente do riacho Jeniparana, localizado no Povoado Quinta, em face de depósito de lixo naquele local.

Inicialmente, verifica-se, consoante documento de fl. 27, que o Estado do Maranhão por meio da Gerência Adjunta de Meio Ambiente e Recursos Hídricos concedeu autorização ao Município de São José de Ribamar para que este transformasse a área objeto desta lide em depósito de resíduos sólidos proveniente de limpeza pública da região.

Após várias denúncias da população local, a área objeto da lide no Povoado Quinta foi objeto de várias autuações de infração pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme se observa nos documentos de fls. 06/19.

O IBAMA expediu Laudo de Vistoria Técnica informando, em parecer conclusivo, que a área apresenta indícios de carreamento de partículas do solo, manifestando-se, naquela época, desfavorável a implantação de depósito de lixo no Povoado Quinta (fl. 123/125).

O Instituto concluiu que a conservação do local traria “*impactos positivos ao meio ambiente e também aos moradores e visitantes do local*”. Ao final recomendou a “*escolha de área que proporcione menos impacto negativo para a finalidade solicitada*”, bem como a “*recuperação da área degradada*”.

As fotos anexadas ao referido laudo demonstram a devastação da mata ciliar na referida região, além da existência de um rio no local próximo a área de depósito de resíduos (fls. 127/132).



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

O Município de Ribamar, em contestação, atestou que *“devido a uma ingerência e atos de total irresponsabilidade por parte da administração da época em que o fato aconteceu, foram cometidos erros quanto ao modo e forma de atuação e implementação de depósito de lixo”* (fls. 232/235).

Afirmou ainda que a área em questão *“já se recuperou da degradação sofrida na sua totalidade e com excelentes índices de regeneração natural”*.

A Universidade Federal do Maranhão – UFMA expediu boletim das análises químicas do solo e da lagoa do Povoado Quinta atestando que os mesmos não apresentavam indícios de contaminação (fls. 295/296).

O Relatório Fotográfico anexado pelo réu às fls. 465/480 atestam a regeneração natural da vegetação, bem como a ausência de depósito de lixo no local.

Ocorre que na imagem de fl. 475 verifica-se ainda a existência de resíduos sólidos. Ademais, não demonstram uma ação humana de recuperação ambiental, mas uma recuperação natural, o que não ilide a responsabilidade do Município.

O Estudo Preliminar de Caracterização Ambiental da área da Quinta apresentado pelo Município de Ribamar não demonstrou que a área ambiental foi totalmente recuperada, bem como não retrata a sua atual condição.

Deste modo, não há de ser reconhecido o cumprimento da obrigação ou possível extinção da ação, pois a área degradada não foi devidamente recuperada, como reconhecido pelo próprio Município.

É certo que a mera recuperação natural não afasta a responsabilidade ambiental, não eximindo o degradador do meio ambiente.

Desta forma, faz-se necessário, portanto, a repreensão firme do Poder Judiciário no sentido de obrigar a parte ré a restaurar o equilíbrio ambiental, de modo a assegurar o direito indisponível ao meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais confirmam a tese aqui defendida, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, **a possibilidade técnica, no futuro (=prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.** 7. **A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa.** Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, **irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação**, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, **o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma**, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (Destacamos).

Transcrevemos, ainda, o julgado a seguir, o qual confirma a tese aqui defendida, vejamos:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. **Laudos técnicos produzidos pelo DEPRN e pela CETESB que se revelam suficientes para a comprovação do dano ambiental** e da responsabilidade do réu/proprietário, o qual, além disso, **não nega ter praticado o desmatamento** descrito na inicial. Obrigação de recuperar os danos que, ademais, é "propter rem". Proteção ao meio ambiente que, como garantia constitucional, limita o direito de propriedade. Dilação do prazo para apresentação do plano de recuperação ambiental da área degradada (PRAD). 180 dias. Razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001366-84.2009.8.26.0123, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP, Rel. João Negrini Filho. j. 05.09.2013, DJe 08.10.2013). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DESMATAMENTO*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

---

*EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - INFRAÇÃO COMPROVADA - DANO AMBIENTAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA - ARTIGO 225, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14, LEI 6.938/81 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O titular do interesse em conflito tem legitimidade para figurar como parte na demanda. Em casos de danos ambientais, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. De forma que, o **poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** (Apelação nº 132165/2011, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sergio Valerio. j. 12.03.2013, unânime, DJe 19.03.2013).*

Por fim, a responsabilidade civil em matéria ambiental, além de objetiva, é solidária, o que significa dizer que todos os responsáveis diretos e indiretos pela atividade responderão solidariamente pelos danos dela decorrentes, podendo a obrigação de reparar ser reclamada perante qualquer um dos poluidores.

Nesse sentido, Romeu Thomé<sup>1</sup> considera que:

*Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Essa solidariedade, porém, não se presume, conforme lembra Gagliano e Pamplona Filho (2010). É o que prevê expressamente o artigo 265 do Código Civil, segundo o qual “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.*

Logo, comprovados a conduta, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a condenação dos réus Estado do Maranhão e Município de Ribamar, de forma solidária, pelo dano ambiental, nos termos do art. 3º, IV c/c art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, os quais preveem que a responsabilidade pelo dano ambiental é solidária e de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da demonstração de culpa.

Quanto aos demais pedidos, não merecem ser acolhidos por colidirem com o princípio da separação de poderes, por se tratarem de ingerência indevida no mérito administrativo do Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 953



### **3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, com arrimo no que preceitua o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **CONDENO** o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR e ESTADO DO MARANHÃO à obrigação de fazer consistente em promover a reparação dos danos ambientais causados nas proximidades da nascente do riacho Jeniparana, localizado no Povoado Quinta, decorrentes de depósito de lixo irregular, por meio de projeto de recuperação a ser apresentado, licenciado e executado pelos réus, mediante aprovação dos órgão ambientais competentes, e posterior execução das obras pertinentes, cujo cumprimento deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); devendo também, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apresentar em juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, o cronograma de cumprimento das obrigações impostas, com eventual montante advindo do descumprimento a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio.

O pedido de obrigação de não fazer consistente em os réus se absterem de usar a área em questão como despejo de lixo perdeu o seu objeto, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís, 25 de setembro de 2018.

Juiz **DOUGLAS DE MELO MARTINS**  
Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos